EMENDA Nº – CM

Altere-se o § 2º do inciso I do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33
§ 2º
I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo do parcelamento; e
II
" (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração visa reduzir o percentual mínimo para pagamento em espécie, atualmente, em 30% (trinta por cento), para 20% (vinte por cento). Esta proposta está em linha com as alterações promovidas pelo art. 34 desta Medida Provisória, que reduziu os valores relativos à antecipação do pagamento da dívida para adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de forma a tornar as regras do parcelamento mais adequadas à solução dos passivos tributários pelos contribuintes que desejem se regularizar para com a Fazenda Nacional.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ